



Agência para a Energia



CONSULTA PRÉVIA N.º OLMC-CPR-003-2021

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS E
PROCEDIMENTOS DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR NO SETOR ELÉTRICO E NO GÁS
NATURAL**

CADERNO DE ENCARGOS

2021

Capítulo I

Âmbito do contrato

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento de Consulta Prévia para a *AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR NO SETOR ELÉTRICO E NO GÁS NATURAL*.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 - O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP")¹ e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.
- 2 - O Contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela Direção Executiva (DE) da Unidade Autónoma Operador Logístico de Mudança de Comercializador (doravante o OLMC) da entidade adjudicante, órgão de gestão autónomo que, nos termos dos estatutos da ADENE, exerce todas as competências cometidas à ADENE enquanto entidade incumbida de exercer a atividade de operador logístico de mudança de comercializador no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.

¹ Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2- e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Cláusula 3.ª

Duração do Contrato

- 1 - A execução do Contrato inicia-se após a publicitação do Relatório de Formação do Contrato no Portal dos Contratos Públicos (BASE GOV) e de acordo com a data de produção de efeitos neste indicada.
- 2 - O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições previstos no presente Caderno de Encargos e o disposto na lei, os quais deverão ter a duração de 4 (quatro) meses, nos termos descritos na cláusula 8.ª, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Prestador de serviços

Cláusula 4.ª

Obrigações do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, no presente Caderno de Encargos, seu anexo ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) De cumprimento integral e pontual das prestações que resultem da proposta adjudicada, observando as exigências do Caderno de Encargos;
 - b) O adjudicatário obriga-se a realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de prestação em causa, colocando à disposição da entidade adjudicante todos os seus conhecimentos técnicos necessários ao integral e pontual cumprimento de todas as prestações objeto do contrato;

- c) Assegurar a adequada e atempada prestação de serviços de AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR NO SETOR ELÉTRICO E NO GÁS NATURAL, nos termos previstos na cláusula 8.^a e na cláusula 9.^a, no Anexo ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante, e na proposta adjudicada;
 - d) Substituir os serviços rejeitados pelo OLMC nos termos previstos na cláusula 11.^a;
 - e) Cumprir o disposto na cláusula 5.^a e na cláusula 6.^a, em matéria de confidencialidade;
 - f) Cumprir o disposto na cláusula 7.^a, em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Designar um gestor do Contrato, com vista a assegurar uma interligação eficaz com o OLMC;
 - h) Comunicar ao OLMC qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - i) Comunicar ao OLMC a ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, no decurso da execução do Contrato;
 - j) Cumprir a legislação em vigor relativamente a questões ambientais nomeadamente a relacionada com resíduos, assumindo exclusiva responsabilidade pelo cumprimento da legislação ambiental aplicável às atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato;
 - k) Prestar ao OLMC toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, devendo ainda comunicar ao OLMC, antecipadamente ou logo que deles tome conhecimento, factos que tornem total ou parcialmente impossível a realização de alguma das ações ou o cumprimento de algumas das obrigações assumidas no Contrato.
- 2 - O prestador de serviços deve observar as condições gerais aplicáveis à sua atividade profissional, comprometendo-se a colocar à disposição do OLMC todas as suas capacidades técnicas, bem como a realizar todos os trabalhos com a diligência, qualidade e imparcialidade exigíveis para este tipo de serviços.
- 3 - O prestador de serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a**Confidencialidade e obrigação de destruição de dados**

- 1 - O prestador de serviços assume obrigação de estrita confidencialidade relativamente a toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que venha a ter conhecimento, por qualquer entidade, ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
- 2 - A informação e a documentação abrangidas pela obrigação de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
- 3 - O disposto nos números anteriores é extensivo à informação a que os trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores do prestador de serviços tenham acesso em virtude da celebração do Contrato.
- 4 - Exclui-se da obrigação de confidencialidade a informação e a documentação que:
 - a) Fosse já comprovadamente pública à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores; ou
 - b) Tenha sido prévia e legitimamente divulgada por terceiros; ou
 - c) O prestador de serviços, seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a solicitação de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, desde que observados os procedimentos estabelecidos para o efeito.
- 5 - Na data da outorga do Contrato, o prestador de serviços deve fornecer a lista de todos os colaboradores que terão acesso aos dados que serão disponibilizados pelo OLMC na execução dos serviços objeto do Contrato a celebrar, bem como adverti-los da estrita confidencialidade desses dados e determinar que os mesmos subscrevam uma declaração de confidencialidade em conformidade com os termos da presente cláusula, a qual deve ser entregue ao OLMC.
- 6 - O prestador de serviços fica ainda obrigado a manter um registo de todos os colaboradores que, no decurso da execução do Contrato, tenham acesso aos dados a que se refere o número anterior.
- 7 - No termo da execução do Contrato, o prestador de serviços fica obrigado a destruir todos os dados aos quais teve acesso em virtude da execução do Contrato a celebrar, bem como a emitir e entregar ao OLMC um auto de destruição desses dados.

Cláusula 6.^a**Prazo da obrigação de confidencialidade**

A obrigação de confidencialidade mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de direitos comerciais ou da credibilidade, prestígio ou confiança devida às pessoas coletivas.

Cláusula 7.^a**Proteção de dados pessoais**

- 1 - O prestador de serviços obriga-se a cumprir todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, designadamente, as disposições contidas no Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, ou outra legislação que a venha a substituir, em relação aos dados pessoais a que aceda no âmbito do Contrato.
- 2 - O prestador de serviços obriga-se, ainda, a cumprir rigorosamente as instruções do OLMC no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, conforme descrito nos Termos Aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais e respetivos Apêndices ("Termos Aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais"), em anexo a este Caderno de Encargos, do qual fazem parte integrante.
- 3 - Em caso de conflito entre as disposições vertidas no Contrato e as disposições constantes dos Termos Aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais, prevalecem, em matéria de proteção de dados, as segundas.

Cláusula 8.^a**Tarefas e prazos de prestação dos serviços**

- 1 - Os serviços previstos no n.º 1- da cláusula 4.^a compreendem as tarefas e atividades previstas no Anexo ao presente Caderno de Encargos.
- 2 - No prazo a acordar entre as Partes, terá lugar uma reunião de arranque do projeto, a convocar pelo OLMC, acompanhada pela ERSE através dos seus representantes, na qual serão transmitidas ao prestador de serviços as informações e prestados os esclarecimentos necessários relativos ao enquadramento dos serviços objeto do Caderno de Encargos, e apresentado pelo prestador de serviços o Plano de Projeto da Auditoria ao OLMC e à ERSE.

- 3 - Sem prejuízo de poder ser identificada, a todo o tempo, a necessidade da realização de reuniões de acompanhamento extraordinárias em conformidade com a evolução dos trabalhos, existirão reuniões ordinárias de acompanhamento com uma previsível periodicidade quinzenal entre o prestador de serviços, o OLMC e a ERSE, através dos seus representantes.
- 4 - Sem prejuízo do detalhe das tarefas e atividades previstas no Anexo ao presente Caderno de Encargos, as tarefas e as respetivas atividades referidas no n.º 1- devem ser realizadas no prazo máximo de 4 meses com o seguinte faseamento, contados da data de realização da reunião de arranque prevista no número anterior:
- a) **Fase 1 - Levantamento de Processos e Sistemas de Suporte, Identificação dos Controlos-chave, Determinação de Processos e Riscos associados e Definição do Âmbito da Auditoria a executar;**
 - b) **Fase 2 - Desenho e Execução da Auditoria, Elaboração de Relatório(s) Preliminar(es);**
 - c) **Fase 3 - Avaliação de Relatórios Preliminares e Produção de Relatório(s) Final(ais).**
- 5 - Por acordo entre as Partes e aprovação prévia da ERSE, e dentro do prazo máximo referido no n.º 4-, poderá haver lugar a recalendarização das fases previstas no número anterior e no Plano de Projeto, passando essa nova calendarização a vincular as Partes para todos os efeitos previstos no presente Caderno de Encargos.
- 6 - A duração da apreciação do(s) Relatório(s) Preliminar(es) e o(s) Relatório(s) final(is) pelo OLMC e/ou ERSE, não é contabilizada para o cômputo do prazo máximo previsto no n.º 4-.
- 7 - Nas situações em que haja lugar a quaisquer revisões dos conteúdos propostos pelo prestador de serviços, o mesmo dispõe de um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de receção dos comentários do OLMC e/ou ERSE para entregar os conteúdos revistos, os quais serão sujeitos a apreciação para efeitos de validação do OLMC na qualidade de entidade adjudicante e após aprovação prévia da ERSE, sem prejuízo do disposto na cláusula 11.ª.
- 8 - O serviço considera-se concluído com a aceitação pelo OLMC, após aprovação da ERSE, do(s) Relatório(s) final(is) apresentados.

Cláusula 9.ª

Forma e local de prestação dos serviços

- 1 - O prestador de serviços deve assegurar total disponibilidade para a realização de reuniões de coordenação e de reuniões de trabalho, sempre que solicitadas pelo OLMC.

- 2 - Para além das reuniões previstas no número anterior, o prestador de serviços deve ainda manter total disponibilidade para a realização de reuniões com entidades terceiras, sempre que solicitado para o efeito.
- 3 - O prestador de serviços obriga-se a acatar todas as instruções que lhe sejam transmitidas pelo OLMC para o exato e pontual cumprimento de todos os serviços objeto do presente Caderno de Encargos.
- 4 - Todas as comunicações e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português, podendo, no entanto, sempre que estritamente necessário adicionar elementos originais ou publicações em língua inglesa.
- 5 - Os serviços previstos no presente Caderno de Encargos para os quais não se preveja uma localização específica (já definida ou a definir) são prestados nas instalações do prestador de serviços, nas instalações do OLMC na ADENE ou em outro local a designar pelo OLMC.
- 6 - O OLMC reserva-se o direito de alterar, com uma antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas, o local definido nos termos do número anterior, o que comunicará ao prestador de serviços pelo meio que se revelar mais expedito.

Cláusula 10.ª

Organização e meios do prestador de serviços

- 1 - O prestador de serviços fica obrigado a afetar ao cumprimento das obrigações constantes do Caderno de Encargos todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato.
- 2 - No caso de a entidade adjudicante verificar que os meios utilizados pelo prestador de serviços são insuficientes ou inadequados à boa execução do contrato, pode impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição.
- 3 - A entidade adjudicante pode ordenar ao prestador de serviços que seja retirado da equipa afeta à execução do contrato qualquer elemento que haja revelado deficiente desempenho das funções que lhe estão cometidas, desrespeitado os trabalhadores desta, seus colaboradores ou quaisquer outras entidades intervenientes na execução do contrato, ou ainda que provoque indisciplina no desempenho dos seus deveres, devendo tal ordem ser fundamentada por escrito.
- 4 - Correm por conta do prestador de serviços todas as despesas com remunerações, alojamento, alimentação e deslocação do pessoal que integre a equipa ou que, a qualquer título, seja afeto à execução do contrato, incluindo o pessoal que seja afeto à execução do contrato, bem como todas as despesas de aquisição, licenciamento, transporte, armazenamento e manutenção dos meios materiais, informáticos, eletrónicos ou outros necessários à execução do contrato.

Cláusula 11.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato

- 1 - Após a entrega dos elementos referentes à execução do Contrato, o OLMC procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características e preenchem os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei, obtendo a aprovação prévia da ERSE para os mesmo quando tal for aplicável.
- 2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao OLMC toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 - No caso de a análise do OLMC a que se refere o n.º 1- não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, requisitos e especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada, o OLMC deve informar, por escrito, o prestador de serviços.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo previsto no n.º 7- da cláusula 8.ª, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características e requisitos exigidos.
- 5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o OLMC procede a nova análise, nos termos do n.º 1-.
- 6 - Caso a análise do OLMC a que se refere o n.º 1- comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada, é emitida, declaração de aceitação pelo OLMC.
- 7 - A emissão da declaração a que se refere o n.º 6- não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, os requisitos e as especificações previstos no presente Caderno de Encargos, no seu Anexo e/ou na proposta adjudicada.

Cláusula 12.ª

Direitos de propriedade intelectual

- 1 - O prestador de serviços transmite ao OLMC, que adquire a respetiva propriedade, todos os memorandos, relatórios, modelos, manuais, e, em geral, todos os documentos e outros materiais, de qualquer natureza e suporte, que tenham sido desenvolvidos no

âmbito das atividades que integram o objeto do Contrato, seja diretamente pelo prestador de serviços, seja por terceiros por si subcontratados para o efeito, exceto materiais pré-existentes ao Contrato que sejam propriedade do prestador de serviços, nos termos do disposto no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro.

- 2 - Para o cumprimento do disposto no número anterior, o prestador de serviços assegurará que quaisquer direitos de propriedade intelectual (abrangendo propriedade industrial e direitos de autor e direitos conexos) pertencentes a terceiros por si subcontratados para o desenvolvimento de determinadas atividades objeto do Contrato sejam transmitidos ao OLMC no âmbito dos subcontratos celebrados e por força dos mesmos.
- 3 - O prestador de serviços é ainda responsável por quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Contrato, de marcas ou patentes registadas ou licenças, bem como pela obtenção das respetivas autorizações necessárias, sendo responsável pela violação de quaisquer direitos de patente, de conceção, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes a bens e aos serviços objeto do contrato, nomeadamente projetos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.
- 4 - O prestador de serviços é responsável por qualquer reclamação formulada perante a entidade adjudicante, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores.
- 5 - O prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados à entidade adjudicante e que se produzam perante terceiros, quando decorrentes de violação dos direitos a que alude o presente artigo, devendo indemnizar a entidade adjudicante de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 6 - O prestador de serviços é responsável por qualquer violação das normas legais ou direitos de terceiros em relação a direitos de autor ou direitos conexos, bem como quaisquer direitos de propriedade industrial por ele utilizados no âmbito do Contrato.
- 7 - No caso de o prestador de serviços, por qualquer razão, deixar de ser titular dos direitos sobre as obras e invenções ou no caso de surgirem dúvidas em relação à titularidade desses direitos, o prestador de serviços informa prontamente a entidade adjudicante, a qual pode resolver o contrato, sem prejuízo da indemnização a que tenha direito por danos e perdas.

Cláusula 13.^a**Procedimento a adotar em caso
de reclamação contra a entidade adjudicante**

- 1 - A entidade adjudicante comunica ao prestador de serviços, logo que possível, qualquer pretensão de terceiros de que tenha conhecimento e que diga respeito à execução do contrato.
- 2 - A entidade adjudicante deve conceder ao prestador de serviços a faculdade de assumir as conversações ou negociações que tenham lugar com o terceiro em causa, incluindo a correspondência ou acordos relacionados com a resolução do diferendo, e de participar em quaisquer processos, em conformidade com o regime processual aplicável.
- 3 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços fica exonerado da responsabilidade derivada de qualquer acordo celebrado com o terceiro reclamante sem o seu consentimento, a menos que a entidade adjudicante lhe tenha comunicado oportunamente a respetiva pretensão e que aquele tenha expressamente renunciado por escrito ao seu direito de defesa ou não tenha reagido contra a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua receção ou no prazo que seja processualmente aplicável.
- 4 - O disposto na presente cláusula não prejudica, sendo caso disso, a satisfação do direito de regresso da entidade adjudicante ou por via processual, nos termos da lei.

Cláusula 14.^a**Seguros**

- 1 - O prestador de serviços é responsável, perante o OLMC, pelos seguros cuja celebração e manutenção seja devida aos seus trabalhadores que sejam afetos à execução do Contrato.
- 2 - O prestador de serviços apresentará ao OLMC, sempre que tal lhe seja solicitado, os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios.

Cláusula 15.^a**Encargos do prestador de serviços**

- 1 - Todas as despesas ou encargos em que o prestador de serviços incorra para o cumprimento das obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva

responsabilidade e não podem ser reclamados à entidade adjudicante, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.

- 2 - São, designadamente, da responsabilidade do prestador de serviços:
- a) Quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à celebração e execução do contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do adjudicatário, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;
 - b) Encargos com a obtenção de autorizações, licenças, aprovações que, nos termos da lei e regulamentação, lhe sejam aplicáveis e/ou se mostrem necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, bem como o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações contratuais do prestador de serviços;
 - c) Encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, designadamente de utilização de software ou de outros elementos protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias;
 - d) Despesas respeitantes ao cumprimento da obrigação de prestação de quaisquer garantias exigidas no contrato, designadamente de bom e pontual cumprimento;
 - e) Encargos respeitantes ao cumprimento da obrigação de subscrição de seguros legalmente obrigatórios.

Cláusula 16.^a

Obrigação de prestação de informação

- 1 - O prestador de serviços obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela entidade adjudicante, com a periodicidade que esta razoavelmente entender conveniente, quanto à execução das prestações e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
- 2 - A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de o adjudicatário participar em reuniões, com a entidade adjudicante ou com outras entidades, que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do contrato.
- 3 - O adjudicatário obriga-se a comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, à entidade adjudicante, o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção,

bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

- 4 - A entidade adjudicante e o adjudicatário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeça o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.
- 5 - O prestador de serviços mantém registos completos e rigorosos dos trabalhos efetuados em execução do contrato, incluindo todas as intervenções efetuadas no âmbito da prestação de serviços.
- 6 - Os registos referidos no número anterior devem ser mantidos em condições de poderem ser, a qualquer altura, inspecionados e auditados pela entidade adjudicante.
- 7 - Sempre que lhe seja solicitado, o prestador de serviços faculta os registos a que se refere o número anterior à entidade adjudicante, seus representantes e auditores, no prazo fixado para o efeito pela entidade adjudicante.
- 8 - Com a cessação do contrato, por qualquer motivo, o adjudicatário entrega à entidade adjudicante, em formato digital, todos os registos a que se referem os números anteriores.

Secção II

OLMC

Cláusula 17.^a

Obrigações do OLMC

Constituem obrigações do OLMC:

- a) Proceder ao pagamento do preço contratual de acordo com as condições previstas na cláusula 18.^a e cláusula 19.^a;
- b) Facultar ao prestador de serviços o acesso à informação relevante por este solicitada para a execução do objeto do Contrato e mantê-lo informado, durante a duração do Contrato, de toda a informação relevante de que tenha conhecimento;
- c) Designar um gestor do Contrato, com vista a assegurar uma interligação eficaz com o prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Preço contratual e forma de pagamento

- 1 - O preço base que o OLMC se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, é de € 69.274,00 (sessenta e nove mil duzentos e setenta e quatro Euros), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.
- 2 - Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o OLMC paga ao prestador de serviços os valores respeitantes aos preços constantes da proposta adjudicada, arredondados à segunda casa decimal, nos seguintes termos:
 - a) **Pela Conclusão da Fase 1: 20%** do valor global constante da proposta adjudicada com a entrega e aceitação pela ADENE/OLMC dos trabalhos/elementos respeitantes à Fase 1;
 - b) **Pela Conclusão da Fase 2: 50%** do valor global constante da proposta adjudicada com a entrega e aceitação pela ADENE/OLMC dos trabalhos/elementos respeitantes à Fase 2;
 - c) **Pela Conclusão da Fase 3: 30%** do valor global constante da proposta adjudicada com a entrega e aceitação pela ADENE/OLMC dos trabalhos/elementos respeitantes à Fase 3.
- 3 - Aos valores previstos nos números anteriores acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.
- 4 - Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao OLMC, incluindo, sem limitar, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e ou direitos de propriedade industrial ou licenças, e ainda quaisquer outros meios necessários ao exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.
- 5 - Não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 19.ª

Condições de pagamento

- 1 - As quantias devidas pelo OLMC, nos termos da cláusula anterior, são pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção, por esta, da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(is) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva.

- 2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo OLMC, nos termos do n.º 6- da cláusula 11.ª.
- 3 - A(s) fatura(s) só será(ão) aceite(s) e só deve(m) ser emitida(s) após a entrega do respetivo Auto de Aceitação assinado pelas partes.
- 4 - A(s) fatura(s) deve(m) ser remetidas para o endereço de correio eletrónico contasapagar@adene.pt, com o conhecimento do Gestor do Contrato do OLMC e de compras@adene.pt, incluindo os seguintes elementos:
 - a) Número do contrato: OLMC-CPr-003-2021;
 - b) Número de compromisso (a identificar aquando da celebração do contrato): [...];
 - c) Descrição, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
 - d) IBAN, para efeitos de transferência bancária;
 - e) Incidência do IVA, em separado;
 - f) Documentação de suporte;
 - g) Emissão em nome de:
ADENE – AGÊNCIA PARA A ENERGIA/Unidade Autónoma OLMC.
- 5 - Em caso de discordância, por parte do OLMC, quanto aos valores indicados na(s) fatura(s), deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 6 - No que respeita à faturação eletrónica, o prestador de serviços deve obedecer ao disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, conforme aplicável.
- 7 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos números anteriores, a fatura é paga através de transferência bancária.
- 8 - O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza o prestador de serviços a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos, nem determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
- 9 - Em caso de mora, os pagamentos devidos pela entidade adjudicante vencem juros, à taxa legal, desde a data em que se tornaram exigíveis e até integral pagamento, nos termos do artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.
- 10 - Os valores contestados pela entidade adjudicante e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

Capítulo III

Sanções contratuais e resoluçãoCláusula 20.^a**Sanções contratuais**

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, imputáveis ao prestador de serviços, o OLMC pode exigir-lhe o pagamento de uma sanção contratual pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 1% do preço contratual por cada semana ou fração de atraso.
- 2 - Em caso de não cumprimento das seguintes obrigações contratuais a entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário as seguintes sanções contratuais pecuniárias, de montante fixo ou variável, consoante o caso:
 - a) Pelo incumprimento do prazo máximo previsto no n.º 4- da cláusula 8.^a, uma sanção contratual diária de 0,2% do preço contratual nos primeiros dez dias de atraso, sofrendo o valor aplicado no período anterior um aumento sucessivo e cumulativo de 0,1% do preço contratual por cada período acrescido de cinco dias, até ao respetivo cumprimento;
 - b) Pelo incumprimento de cada um dos prazos parciais referidos n.º 4- da cláusula 8.^a, uma sanção contratual diária correspondente a 0,1% do preço contratual, até ao respetivo cumprimento, os quais serão reembolsados se o adjudicatário recuperar o atraso na prestação dos serviços;
 - c) Pelo incumprimento do prazo previsto no n.º 7- da cláusula 8.^a uma sanção contratual diária correspondente a 0,3% do preço contratual, até ao respetivo cumprimento;
 - d) Pelo não comparecimento nas reuniões agendadas pelo OLMC, €200,00 por infração;
 - e) Pelo incumprimento das obrigações relativas à propriedade intelectual, de dados pessoais e de confidencialidade, até €1.000,00 (mil euros) por infração.
- 3 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o OLMC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 4 - Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do prestador de serviços, o OLMC pode exigir-lhe uma sanção contratual pecuniária de até 20% do preço contratual.
- 5 - Ao valor da sanção contratual pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1-, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

- 6 - O OLMC pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções contratuais pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 7 - As sanções contratuais pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o OLMC exija uma indemnização pelo dano excedente, nos termos gerais de Direito.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do OLMC

- 1 - O OLMC pode resolver o Contrato a título sancionatório em qualquer das seguintes situações previstas no n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
 - b) Se o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do contrato;
 - c) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes de fiscalização do OLMC;
 - e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo prestador de serviços da manutenção das obrigações assumidas pelo OLMC contrarie o princípio da boa-fé;
 - f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
 - g) Se o adjudicatário ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou se celebrar qualquer subcontrato sem autorização;
 - h) Incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - i) Se o adjudicatário se encontrar em alguma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 - Considera-se que existe incumprimento definitivo do prestador de serviços se, entre outras causas, se verificar qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato superior a 15 (quinze) dias ou declaração do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

- b) Violação da obrigação de confidencialidade prevista na cláusula 5.^a;
 - c) Violação de proteção de dados prevista na cláusula 7.^a.
- 3 - É ressalvado o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da necessidade de adoção de novo procedimento de formação de contrato.
 - 4 - O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 22.^a

Procedimento de aplicação de sanções contratuais

- 1 - A aplicação de sanções contratuais é precedida de notificação ao adjudicatário para que este se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os factos subjacentes a essa aplicação.
- 2 - Recebida a resposta à audiência prévia dos interessados, o órgão competente da entidade adjudicante decide sobre a aplicação das sanções pecuniárias contratuais em causa, notificando o adjudicatário dessa decisão através de carta registada com aviso de receção.
- 3 - As sanções pecuniárias contratuais são pagas pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da sua aplicação.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as sanções contratuais com natureza pecuniária podem ser pagas por dedução do respetivo valor no pagamento da primeira fatura a liquidar em momento subsequente ao da sua aplicação.

Cláusula 23.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 - O prestador de serviços pode resolver o Contrato nos casos e nos termos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 - O direito de resolução exerce-se nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, nem faz cessar as obrigações respeitantes à garantia, confidencialidade, propriedade intelectual ou dados pessoais.

Capítulo IV

Vicissitudes contratuais

Cláusula 24.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes do Contrato que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, cumulativamente, as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da Parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos cumulativos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao prestador de serviços, seus subcontratados ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços ou dos seus subcontratados de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços ou dos seus subcontratados de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços ou dos seus subcontratados cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços ou dos seus subcontratados não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo a parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra

impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.

- 5 - A comunicação a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento.
- 6 - Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
- 7 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 25.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros, o prestador de serviços deve apresentar ao OLMC, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o OLMC pode, fundamentadamente, no prazo de 30 dias, opor-se à subcontratação projetada pelo prestador de serviços, desde que:
 - a) A proposta de subcontratação não se encontre regularmente instruída ou o terceiro subcontratado não cumpra os requisitos que seriam exigíveis para a subcontratação autorizada no próprio Contrato, ou
 - b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3 - O decurso do prazo previsto no número anterior sem que tenha sido emitida decisão pela entidade adjudicante equivale ao indeferimento do pedido.
- 4 - Os subcontratados do prestador de serviços não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do Contrato.
- 5 - Nos casos em que a subcontratação seja autorizada no contrato ou durante a respetiva fase de execução, o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante o OLMC pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prestador de serviços deve dar imediato conhecimento ao OLMC da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros

subcontratados relacionados com a execução do Contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

- 7 - É vedada a cessão de posição contratual pelo prestador de serviços.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 26.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 27.ª

Comunicações e notificações

- 1 - As Partes designam os seguintes gestores do Contrato:
- a) Para o OLMC: [•]
Correio eletrónico: [•]@adene.pt
Telefone: (+351) [•]
 - b) Para o Prestador de Serviços: [•]
Correio eletrónico: [•]@[•]
Telefone: (+351) [•]
- 2 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual ou para o correio eletrónico de cada uma das Partes identificadas no Contrato:
- a) Para o OLMC: [•]
Endereço: Avenida 5 de Outubro, n.º 208, 2.º andar, 1050-065 Lisboa
Correio eletrónico: [•]@adene.pt
Telefone: (+351) [•]

b) Para o Prestador de Serviços: [•]

Endereço: [•]

Correio eletrónico: [•]@[•]

Telefone: (+351) [•]

- 3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra Parte, nos termos do n.º 2.

Cláusula 28.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.ª

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa

ANEXOS:

Anexo 1: Especificações Técnicas;

Anexo 2: Termos Aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais.



Agência para a Energia

Não imprimir | Não apagar